



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10830.003334/2002-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 9900-000.304 – Pleno  
**Sessão de** 28 de agosto de 2012  
**Matéria** PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE PLEITO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO CRÉDITORIO - ILL  
**Recorrente** IRMÃOS MATOS E CIA LTDA. e PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** 4a. TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993*

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. A jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início na data da homologação do lançamento - expressa ou tácita. Quando não ocorrer homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito é de dez anos contados do fato gerador.

Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional Provido em Parte.

Recurso Extraordinário da Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso extraordinário interposto pela Contribuinte e DAR provimento PARCIAL ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Processo nº 10830.003334/2002-96  
Acórdão n.º **9900-000.304**

**CSRF-PL**  
Fl. 8

---

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

## Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional e a contribuinte. Irmãos Matos & Cia. Ltda., irresignadas com o decidido no Acórdão CSRF/04-00.842, proferido na sessão da CSRF de 04/03/2008, apresentaram **recursos extraordinários ao pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF**, com fulcro no artigo 9º. do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época da aludida decisão.

Os recursos estão sendo processados em observância ao art. 4º. da Portaria MF 256/2009, que aprovou o atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e assim dispõe (redação dada pela Portaria MF 446/2009):

*“Art. 4º os recursos com base no inciso i do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do regimento interno da câmara superior de recursos fiscais, aprovado pela portaria mf nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do anexo ii desta portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos artigos 15 e 16, no art. 18 e nos artigos 43 e 44 daquele regimento. (NR)”*

A matéria recorrida refere-se à contagem de prazo para interposição de pedido de reconhecimento de direito creditório, sendo que o acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

*ILL - SOCIEDADE LIMITADA — RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO — PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO PEDIDO. O direito de pleitear a restituição do tributo indevido perece com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (artigos 165, incisos I, II, e 168, inciso I, do CTN, e entendimento do Superior Tribunal de Justiça). Todavia no caso específico do ILL, a própria administração tributária editou ato reconhecendo que o tributo era indevido (IN SRF 63 Publicada em 25 de julho de 1997), cabendo-lhe o poder/dever de revisar de ofício os lançamentos efetuados nos cinco exercícios anteriores, nos termos do artigo 149, inciso VIII, do CTN. Considerando que o lançamento do ILL até o exercício de 1992 era por declaração, o reconhecimento do direito creditório de contribuinte deve alcançar os recolhimentos relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 1/1/1991. Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.*

A Fazenda Nacional, pleiteia o não reconhecimento do direito creditório, ainda que parcial, e trouxe como paradigma o acórdão CSRF/02-02.088, ofertado ao dissídio, estampa a seguinte ementa:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — REPETIÇÃO DE INDÉBITO — O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o*

*dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.*

De outro lado, em seu recurso, a Contribuinte aponta como paradigmas os Acórdãos CSRF/01-04.993 de 15 de junho de 2004 e CSRF/01-04.416, de 20/08/2002, que na questão em debate trazem, respectivamente, como ementas:

Acórdão CSRF/01-04.993

*INCONSTITUCIONALIDADE 'DECLARADA — RESOLUÇÃO SENATORIAL — ATO ADMINISTRATIVO RECONHECENDO A INVALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICO — TRIBUTÁRIA — ART. 168 - CONTAGEM DE PRAZO PARA REPETIR — O prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN, conta-se do instante' em que surge para o contribuinte a actio nata, com a exclusão da presunção, de inconstitucionalidade de determinada lei, seja em razão de julgamento por Tribunal Superior, ou com recolhimento, pelo próprio Poder Executivo, da existência de relação jurídico-tributária válida. Para a Contribuição Social - sobre o Lucro Líquido, exigida em 1998, a contagem se inicia a partir da edição da Resolução do Senado Federal n.º. 82/96, quando referente a sociedades anônimas, ou da edição da IN SRF 63/97 quando referente às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que não possuíam em seus contratos sociais cláusulas de automática distribuição de lucros. RECURSO NEGADO.*

Acórdão CSRF/01-04.416

*DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pagão indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela a administração tributária. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido.*

Mediante despacho de 24/4/2009 (fl. 209 e seguintes), o então Presidente da CSRF deu seguimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda nacional. Por sua vez, em 2/05/2011, fls. 230 e seguinte, o Presidente em exercício da CSRF deu seguimento ao recurso da contribuinte.

Tanto a contribuinte quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentaram contrarrazões.

É o que importa relatar.

## Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva, Relator.

Os recursos extraordinários são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

De início cumpre lembrar que o escopo do Recurso Extraordinário (REX) ao Pleno da CSRF era dirimir divergências jurisprudencial no âmbito das turmas da própria CSRF, que deve ser comprovada pelo recorrente mediante apresentação de julgado de outra turma superior com decisão dispare. Logo, não se trata de mais uma instância administrativa, pelo descabe a apreciação de quaisquer outras matérias anteriormente tratadas no litígio, que não aquelas que ensejou o seguimento do REX.

No presente caso, a matéria admitida refere-se à forma de contagem de prazo para interposição de pedido de reconhecimento de direito creditório em face de tributo cuja exigência foi reconhecida como indevida não só pelo STF como também pela própria Administração Tributária, qual seja: Incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido das Empresas: o chamado ILL.

Registre-se que a matéria de fundo, exigibilidade do ILL, que não está em discussão neste julgamento, também não foi decidida nos autos.

A grande maioria dessas decisões tornaram-se definitivas e os contribuintes obtiveram o reconhecimento do direito creditório, inclusive aqueles cujo pedido foi interposto mais de 10 (dez) anos após o recolhimento.

Essa matéria, no que concerne aos recolhimentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, jamais chegou a ser pacificada no âmbito do CARF ou do antigo Conselho de Contribuintes, ensejando os recursos ao Pleno tanto por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional ou dos contribuintes (que é o presente caso).

Ocorre que o atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 259/2009, sofreu algumas alterações pela Portaria nº 586, de 22/12/2010, dentre as quais se destaca o acréscimo do artigo 62-A, segundo o qual **as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como pelo Supremo Tribunal Federal-STF, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.**

Consultando os julgados do Superior Tribunal Federal verifica-se a seguinte decisão (RE 566.621):

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA –  
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº  
118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA  
JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA  
VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO*

*PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Grifei).*

Está patente na decisão do egrégio STF que a tese dos "cinco mais cinco", aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nas ações de repetição de indébito, de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que tem como fundamento legal a interpretação dada ao art. 168, inciso I, combinado com o art. 156, inciso VII, todos do CTN, deve prevalecer nos pleitos interpostos antes da vigência da LC 118/2005.

Frise-se: o STF pacificou o entendimento de que nas ações ajuizadas até o período de cento e vinte dias da edição da LCP 118, de 2005, aplica-se a tese dos "cinco. mais cinco" **independentemente de o objeto da repetição de indébito ter como fundamento uma exação declarada inconstitucional pelo STF, ou da data de julgamento da decisão do**

Processo nº 10830.003334/2002-96  
Acórdão n.º 9900-000.304

CSRF-PL  
Fl. 13

**STF ou ainda da causa do indébito, argüindo conferir mais segurança à prática tributária.** Logo, não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado.

#### Conclusão

Em face de todo o exposto, e considerando que os recolhimentos em litígio ocorreram de 1990 a 1993 e que o pedido foi protocolado em 8/4/2002, cumpre verificar a possibilidade de restituição dos valores recolhidos após 8/4/1992.

Sendo assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso extraordinário interposto pelo contribuinte e DAR provimento parcial ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo os autos retornar à unidade de origem da Receita Federal do Brasil para apreciar o mérito quanto aos recolhimentos efetuados a partir de 9/4/1992.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva